ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Processo Nº. 011/2003 Data: 24 / 03 / 2003

Autoria: VEREADORA NEIDE LOURDES PIRAN

Precedente: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 011/2003

Ementa: Regulamenta o art. nº 166 da Lei Orgânica do Município de Erechim e dá outras providências.

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO COM EMENDA
Sessão: 19 / 05 / 2003
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Entrada: 24 / 03 / 2003

Protocolo: 24 / 03 / 2003

Leitura em Plenário: 24 / 03 / 2003

PARECERES DAS COMISSÕES:

(X) JUSTIÇA E REDAÇÃO
Parecer: Constitucional

( ) EDUCAÇÃO SAÚDE E MEIO AMBIENTE
Parecer:

(X) URBANISMO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO
Parecer: Favorável

( ) ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
Parecer:

( ) DIREITOS HUMANOS E QUESTÕES DO GÊNERO
Parecer:

( ) ÉTICA
Parecer:

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 01

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 011/2003

Câmara Municipal de Erechim
PROTOCOLO
Recebido em: 24/03/2003
Horas: 10h
Secretaria Geral

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO COM EMENDA
Sessão: 19/05/2003
Presidente

Regulamenta o art. 166 da Lei Orgânica do Município de Erechim e dá outras providências.

01 - MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

02 - PROJETO DE LEI LEGISLATIVO

03 - JUSTIFICATIVA

Erechim, Sala das Sessões, 21 de março de 2003

NEIDE LOURDES PIRAN
Vereadora da Bancada do PT

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 02

01 - MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

A Vereadora do Partido dos Trabalhadores, abaixo assinada, encaminha para tramitação legal, o presente Projeto de Lei Legislativo que regulamenta o art. 166 da Lei Orgânica do Município de Erechim, adaptando rampas hidráulicas de acesso aos veículos para uso dos passageiros portadores de necessidades especiais, no mínimo de 05%, reconhecendo sua cidadania e o direito de ir e vir.

Erechim, Sala das Sessões, 21 de março de 2003

Neide L. Piran

NEIDE LOURDES PIRAN

Vereadora da Bancada do PT

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 03

02 - PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 011/2003

Regulamenta o art. 166 da Lei Orgânica do Município de Erechim e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam obrigadas as empresas detentoras da permissão para exploração do Transporte Coletivo a adaptar rampa hidráulica de acesso aos veículos de sua frota, para uso dos passageiros portadores de necessidades especiais, no mínimo de 05% da mesma.

§ 1º - Os veículos adaptados, a que se refere a presente Lei, não serão de uso exclusivo aos portadores de necessidades especiais e circularão nas rotas normais do transporte coletivo regular.

§ 2º - Os veículos adaptados deverão ter uma identificação diferenciada que permita facilitar aos usuários específicos o reconhecimento dos mesmos.

§ 3º - Os veículos adaptados deverão oferecer espaço apropriado para a acomodação dos portadores de necessidades especiais (cadeira de rodas), em seu interior.

Art. 2º - Os prazos para efeito da presente Lei será de até 02 (dois) anos a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As empresas concessionárias do Transporte Coletivo não cumprindo a presente Lei dentro do prazo estabelecido, ficam sujeitas à multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por ano de atraso.

Parágrafo único - O valor correspondente à multa deverá ser recolhido aos cofres municipais.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei e publicará os padrões das adaptações necessárias em 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Erechim, Sala das Sessões, 21 de março de 2003

Neide L. Piran

NEIDE LOURDES PIRAN
Vereadora da Bancada do PT

Fls. 04

03 - JUSTIFICATIVA

O presente Projeto visa regulamentar o Art. 166 da Lei Orgânica do Município de Erechim que determina adaptações aos veículos de transporte coletivo urbano permitindo o acesso às pessoas portadoras de necessidades especiais.

Dentre outras medidas, o projeto propõe que a empresa que presta serviço de Transporte Coletivo Municipal adapte em sua frota de veículos rampas hidráulicas que permitam o acesso das pessoas portadoras de necessidades especiais, especialmente o cadeirante.

Assim, a garantia de acesso da pessoa deficiente no transporte coletivo é o reconhecimento de que ele também tem sua cidadania e como tal, é preciso tratar as diferenças para que todas as pessoas possam gozar do direito de ir e vir, conforme preconiza a Constituição Federal.

A aprovação do presente Projeto será uma forma de reconhecimento do Legislativo ao trabalho desenvolvido pela ADAU, em prol da garantia plena de direitos para todos, especialmente aos que o senso comum produziu a idéia de uma certa incapacidade, por falta de clareza e conhecimento.

Erechim, Sala das Sessões, 21 de março de 2003

Neide L. Piran

NEIDE LOURDES PIRAN

Vereadora da Bancada do PT

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 03

Excelentíssima Senhora
Vereadora Ana Lúcia de Oliveira
Presidente da Comissão de Justiça e Redação
Nesta

Senhora Presidente,

O Vereador Líder da Bancada do Partido da Frente Liberal -PFL,e membro da Comissão de Justiça e Redação, vem através do presente solicitar parecer jurídico do Projeto de Lei Legislativo nº 011/2003, de autoria da Vereadora Neide Piran, onde o mesmo é relator.

Sendo o que tínhamos para o momento reiteramos votos de estima e apreço .

Atenciosamente,

Sala das Sessões, 31 de Março de 2003.

Vereador RAFAEL S. TESTA - PFL

Encaminhe-se ao Assessor Jurídico
Em: 31/03/2003

Câmara Municipal de Erechim
ANA LÚCIA SILVEIRA DE OLIVEIRA
VEREADORA

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 06

EXMA.SENHORA
VEREADORA ANA LÚCIA DE OLIVEIRA
MD PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
NESTA

PREZADA VEREADORA

Conforme solicitação de Vossa Senhoria estamos apresentando parecer desta assessoria em face da solicitação do vereador Rafael S. Testa sobre o Projeto de Lei Legislativo nº011/2.003 de autoria da vereadora Neide Piran que regulamenta o artigo 166 da Lei Orgânica do Município de Erechim e dá outras providências.

1. O Artigo que pretende-se regularizar trata *"in verbis"*:

   Art.166 - O Poder Público Municipal obrigará as empresas detentoras de permissão para a exploração de transporte coletivo a adaptarem em veículos de sua frota, as condições indispensáveis para uso dos passageiros portadores de deficiência, conforme Normas da ABNT.

2. Agora pretende a subscritora do projeto de Lei, regulamentar os termos expressos na Lei Orgânica, especialmente em relação ao número de veículos (05% da frota -art.1º), condições (§2º e 3º) prazos (art.2º) e fixando multa (art. 3º)
3. O município é competente para reger este assuntos, com base especialmente na sua Lei Orgânica Municipal, eis que os serviços de transporte coletivo urbano são concessões emanadas do Município.
4. Ocorre, salvo melhor juízo, de que é afeito ao Poder Executivo a concessão e autorização do funcionamento destes serviços, no caso

concreto transporte coletivo, cabendo assim, ao mesmo Poder, ou seja, ao senhor Chefe do Executivo, a regulamentação dos serviços concedidos, aliás como reconhece a autora quando remete ao senhor Prefeito a regulamentação do projeto de lei, conforme art.4º;

5. Ainda, o projeto de Lei fixa condições sobre veículos e ainda multas que deveriam ser cotejados com o termo de concessão fixado entre o Município (*concedente*) e a Empresas concessionária. Em não o fazendo haveria uma intervenção no "contrato" firmado entre partes de que a Câmara Municipal não se encontra em nenhum dos Pólos.
6. Com a devida vênia, caberia a princípio, uma análise dos dispostos no contrato de concessão, se existente, ou seja, verificar a possibilidade de interferência de parte dos que firmaram, trazendo a um termo aditivo, por exemplo, para adequação aos dispostos na Lei Orgânica Municipal no artigo que agora, com vício na origem, que se pretende regulamentar.
7. Assim, ante ao exposto, opina esta assessoria pela ***INCONSTITUCIONALIDADE*** do presente Projeto de Lei Legislativo.
8. Ressalte-se que os pareceres aqui emitidos são meramente técnicos não necessitando os senhores vereadores acatarem, eis que as Comissões e o Plenário são soberanos nas suas decisões, quanto a conveniência e oportunidade política quando da sua apreciação.;

É este o parecer, salvo melhor juízo!

Gabinete da Assessoria Técnica aos seis dias do mês de abril de 2.003

Abrão Jaime Safro
Assessoria Jurídica da Casa
OAB/RS 46.547

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 06

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Parecer Técnico

Processo nº: 011/2003
Autor(a): Vereadora Neide Piran
Expediente: Processo de Lei Legislativo nº 011/2003
Ementa: Regulamenta o Art.166 da Lei Orgânica Municipal de Erechim, e dá outras providências.

PARECER:

Ao analisarmos o presente Projeto de Lei Legislativo 011/2003, e o parecer emanado da Assessoria Jurídica da Casa, cabe-nos ressaltar que a Lei Federal 10.048 de 08 de Novembro de 2000, onde dispõe sobre a " Prioridade de Atendimento as Pessoas que Especifica. E dá outras providências.", essa Lei com muita propriedade transcreve a necessidade de prioridades a determinados atendimentos. Um deles versa sobre os veículos de transporte coletivo (mesmo os que detém concessões), que após novembro de 2001, ao serem produzidos terão que ser planejados a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

Sobre o parecer emanado da Assessoria Jurídica desta Casa, este Vereador utiliza-se do mesmo no seu ítem 8 (oito), levando assim a decisão ao plenário, onde os nobres pares terão a oportunidade de avaliar que este Projeto de Lei apenas REGULAMENTA uma norma federal.

Tendo em vista, nosso contato anterior com a concessionária de transporte coletivo de nossa cidade, somos conhecedores que hoje a mesma empresa dispõe de condiçaõ a mais de veículos do que se exige na regulamentação ora proposta.

Não há imposição, e sim a certeza que se aprovado tal projeto garantirar-se-á a continuidade do serviço.

É o parecer pela ***CONSTITUCIONALIDADE*** *no presente.*

Segue em anexo a cópia da LEI FEDERAL 10.048 de 08/11/00.

Sala das Comissões, 09 de Abril de 2003.

Vereador RAFAEL SOTTILI TESTA - PFL

Fls. 09
5

mencionada lei por parte de todos os envolvidos no setor de transporte de passageiros.

São esses, portanto, os motivos da apresentação da presente proposta, para cuja aprovação solicito o apoio dos colegas parlamentares.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2001.

DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES
(PL-MG)

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000.

DÁ PRIORIDADE DE ATENDIMENTO AS PESSOAS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA , faço saber qu. Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º As pessoas portadoras de deficiência física, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas com crianças de colo terão atendimento prioritário, nos términos desta Lei.

Art 2º As reparições publicas e empresas concessionárias de serviços publicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato as pessoas a que se refere o art. 1º

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º

Fls. 10

Art 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinada a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder as adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I - no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, as penalidades previstas na legislação específica.

II - no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R$500.00 (quinhentos reais) a RS2.500.00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts 4º e 5º.

III - no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata êste artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

Art 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Alcides Lopes Tápias
Martus Tavares

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 11

Comissão de Justiça e Redação
Parecer Técnico

Processo: 011/2003

Autor: Vereadora Neide Lourdes Piran

Expediente: Projeto de Lei Legislativo Nº 011/2003

Ementa: Regulamenta o art. nº 166 da lei Orgânica do Município de Erechim e dá outras providências

Ao analisar o projeto e o parecer do assessor jurídico opinamos pela **inconstitucionalidade** do mesmo.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2003

Assinado pela Vereadora Eni Scandolara

Acompanham o parecer

Contra o parecer

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
PELA COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Reunião de 02/05/2003
Ana Oliveira - Presidente

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 12

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Sessão: 19 / 05 / 2003
Presidente

Câmara Municipal de Erechim
PROTOCOLO
Recebido em: 07/05/03
Horas:
Secretaria Geral

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 011/03

Altera a redação do art.1º e do art 3ºdo Projeto de Lei Legislativo Nº 011/03 e dá outras providências.

Art. 1º - O art.1º do Projeto de Lei Legislativo Nº 011/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º- Ficam obrigadas as empresas detentoras da permissão para exploração do Transporte Coletivo a adaptar rampa hidráulica de acesso aos veículos de sua frota, para uso dos passageiros portadores de necessidades especiais, no mínimo de 5% da mesma.

§ 1º - ...

Art. 2º - O art. 3º do Projeto de Lei Legislativo Nº 011/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - Fica a cargo do Poder Executivo a regulamentação quanto às penalidades do não cumprimento da Lei.

Parágrafo Único ...

Art. 3º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Erechim, sala das Sessões, 07 de maio de 2003

Neide L. Piran

NEIDE LOURDES PIRAN
Vereadora da Bancada do PT

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 13

Comissão de Justiça e Redação
Parecer Técnico

Processo: Nº 011/2003

Autor: Vereadora Neide Lourdes Piran

Expediente: Emenda modificativa ao projeto de Lei Legislativo Nº 011/03

Ementa: Altera a redação do art. 1º e do art. 3º do Projeto de Lei Legislativo Nº 011/03 e dá outras providências.

Relator: Comissão
Parecer: Constitucional

A comissão de Justiça e Redação opina por sua **CONSTITUCIONALIDADE** e encaminha as Comissões pertinentes.

É o nosso parecer,

Sala de Sessões, 07 de maio de 2003

Acompanham o parecer

Contra o parecer

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
COMISSÃO
REDAÇÃO
07/05/2003
Ana Oliveira - Presidente

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 14

Comissão de Urbanismo, Transporte e Habitação
Parecer Técnico

Processo: Nº011/2003

Autor: Vereadora Neide Lourdes Piran

Expediente: Projeto de Lei Legislativo Nº 011/2003

Ementa: Regulamenta o artigo Nº 166 da Lei Orgânica do Município de Erechim, e dá outras providências.

Relator: Vereador Plinio Costa Junior
Parecer: Favorável

Após a análise do Projeto Legislativo nº 011/2003 constatei que é de suma importância o presente, para todas as pessoas portadoras de necessidades especiais, que utilizam o transporte público de nossa cidade.

Assim, sou favorável ao projeto.

Encaminho aos demais membros da Comissão, e após, para a tramitação final.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2003.

Vereador Plinio Costa Junior
Bancada do PMDB

Acompanham o parecer:

Câmara Municipal de Erechim
LEONARDO ALESSIO WENCZENOVICZ
VEREADOR

Contrários ao parecer:

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO
Reunião: 12 / 05 / 2003
PRESIDENTE

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

LEI nº 3.586, DE 21 DE MAIO DE 2003.

REGULAMENTA O ART. 166 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ERECHIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ELOI JOÃO ZANELLA, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam obrigadas as empresas detentoras da permissão para exploração do Transporte Coletivo a adaptar rampa hidráulica de acesso aos veículos de sua frota, para uso dos passageiros portadores de necessidades especiais, no mínimo de 05% da mesma.

§ 1º - Os veículos adaptados, a que se fere a presente Lei, não serão de uso exclusivo aos portadores de necessidades especiais e circularão nas rotas normais do transporte coletivo regular.

§ 2º - Os veículos adaptados deverão ter uma identificação diferenciada que permita facilitar aos usuários específicos o reconhecimento dos mesmos.

§ 3º - Os veículos adaptados deverão oferecer espaço apropriado para a acomodação dos portadores de necessidades especiais (cadeira de rodas), em seu interior.

Art. 2º - Os prazos para efeito da presente Lei será de até 02 (dois) anos a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As empresas concessionárias do Transporte Coletivo não cumprindo a presente Lei dentro do prazo estabelecido, ficam sujeitas à multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por ano de atraso.

Parágrafo Único – O valor correspondente à multa deverá ser recolhido aos cofres municipais.

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei e publicará os padrões das adaptações necessárias em 60(sessenta) dias.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM/RS, 21 DE MAIO DE 2003.

ELOI JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Data supra.

ADEMAR DE GERONI
Sec. Mún. de Administração.